



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.001401/2008-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.557 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de agosto de 2013
Assunto Diligência
Recorrente CEREAL CEREAIS ARAGUAIA LTDA
Recorrida DRJ BRASÍLIA (DF)

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Winderley Moraes Pereira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Luiz Carlos Shimoyama.

RELATÓRIO

Para elucidar os fatos ocorridos até a interposição do Recurso Voluntário, transcrevo o relatório da DRJ, *verbis*:

Cuidam os autos de Per/Dcomp, débitos de CSLL e IRPJ-estimativa mensal com créditos de Cofins Não-Cumulativa — Exportação apurados nos trimestres de 2007.

Irresignada com a homologação parcial da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

A exigência fiscal de comprovação do pagamento dos preços, para fins de reconhecimento do crédito, é abusiva e ilegal, vez que não encontra amparo em lei. O inciso I, do parágrafo 1º do art. 3º, da Lei 10.833/2003 estabelece que o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º sobre o valor "dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês. Isto significa que para a comprovação do crédito basta a existência do documento fiscal (nota fiscal de entrada) e não da comprovação do pagamento do preço, posto que não se aplica o regime de caixa.

A empresa tem por objeto a industrialização e o beneficiamento de cereais e, entre outros, os "serviços de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos in natura de origem vegetal", por isso, está amparada pela suspensão da incidência do PIS e da Cofins na venda de -milho e arroz;

Por isso, também está equivocado o entendimento fiscal de que a contribuinte apurou crédito presumido indevidamente na compra de milho, feijão e de parte de arroz em casca, dado que a empresa industrializa quase em sua totalidade os produtos por ela comercializados;

"Ex positis", requer seja reformado o Despacho Decisório, para que seja reconhecido o direito creditório e homologada a compensação declarada, "in totum".

A Delegacia de Julgamento em Brasília (DF) considerou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 03-38733, de 19 de agosto de 2010. Em suma, decisão de primeira instância utilizou como razão de decidir os seguintes argumentos:

- a) O recorrente apurou crédito presumido nas aquisições de feijão comum (conforme o art. 8º da Lei 10.925/2004, aquele tipo de feijão não dá direito ao crédito presumido da agroindústria). É comprado com alíquota zero (art. 1 da mesma lei). Já o milho em grãos, adquirido de fornecedores que não recolheram a Cofins, não foi industrializado pela Cereal, fugindo, completamente, do estabelecido no art. 8º da Lei 10.925/2004, onde se diz que é preciso produzir (transformar) mercadorias; e

- b) Ocorreram vendas de milho com suspensão ou com alíquota zero, contudo, pelas notas fiscais anexadas ao processo, o milho é comprado e revendido a granel, sem passar por nenhum processo, ou seja, só ocorreu a comercialização, logo, de acordo com art. 9º da Lei 10.925/2004 o milho revendido deve entrar na base de cálculo da Cofins. Houve também venda com suspensão de arroz em casca, que como produtora de arroz beneficiado, não pode revender arroz em casca com suspensão.

Descontente com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou o recurso voluntário no qual argumenta, em síntese, que:

- a) *a empresa efetuou vendas de milho com suspensão utilizando-se o Código NCM 1104.23.00 (grãos de milho trabalhados, ou seja, descascado, esmagados, em flocos, etc.). Contudo, o fiscal verificou, por meio das notas fiscais acostadas aos autos, que o milho foi comprado e revendido a granel, sem passar por nenhum processo de industrialização, sendo, portanto, enquadrado no Código NCM 1005.90.10. Igual situação ocorreu com o arroz, posto que houve venda com suspensão também com relação a esse produto. Assim, segundo o fiscal, para que o milho e o arroz fossem vendidos com suspensão seria necessário que a RECORRENTE (Cereal Cereais Araguaia Ltda.) exercesse, cumulativamente, como cerealista, as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar esse mesmo produto in natura. Ocorre, porém, que mesmo em se tratando de NCM 1005.90.10 (milho) e 1006.20 / 10006.30 (arroz), como afirma o auditor fiscal, mencionados produtos estão amparados pela suspensão, conforme dispõe o § 1º, do art. 8º da Lei nº. 10.925, de 2004, ao relacionar os códigos que vão de 10.01 a 10.08. Sendo assim, como a Cereal Cereais, ora RECORRENTE, atua como cerealista, conforme comprova cópias do seu contrato social consolidado e do Livro Registro de Apuração do ICMS (vide doc. 01 do manifesto de inconformidade), não há dúvidas de que a mesma se encontra amparada pela suspensão;*
- b) *A Fiscalização glosou os créditos decorrentes dos bens e dos serviços adquiridos da empresa em questão sob a alegação de que a contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento a*

essas mesmas empresas. Neste aspecto, percebe-se claramente que a exigência formulada pelo fiscal, para fins de reconhecimento do crédito, que consiste na comprovação de pagamento dos preços, é abusiva e ilegal, vez que não encontra amparo em lei. Com efeito, à COFINS não cumulativa não se aplica o regime de caixa, sendo desnecessário, portanto, para utilização de crédito, a comprovação do pagamento dos preços dos produtos e/ou serviços. Contudo, por mero preciosismo, a contribuinte junta documentos que comprovam a tomada dos serviços (doc. 04) e que atestam a efetividade dos pagamentos, os quais foram devidamente registrados na contabilidade da empresa (vide cópia do Livro Razão/2007 — doc. 4 do manifesto de inconformidade).

- c) *A nobre autoridade administrativa argüiu que a contribuinte apurou crédito presumido indevidamente na compra de milho e feijão. Tal entendimento, permissa venia, é deveras equivocado e pueril, pois, conforme demonstrado e comprovado anteriormente, a RECORRENTE é cerealista, devendo, por isto mesmo, a ela ser aplicado o disposto no § 1º, inciso I, o referido 8º da Lei nº 10.925/2004.*

Termina sua petição recursal requerendo integral provimento de seu recurso para possibilitar a compensação/ressarcimento de todos os créditos discutidos nestes autos.

É o Relatório.

VOTO

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Preliminarmente, entendo que há questões a serem esclarecidas para que esse Colegiado tenha possibilidade de proferir a decisão de mérito.

A Fiscalização glosou créditos decorrentes de aquisição de bens e de serviços adquiridos sob a alegação de que o recorrente não logrou comprovar o efetivo pagamento aos respectivos fornecedores. A Delegacia de Julgamento manteve a glosa. Contudo, o recorrente apresentou diversos documentos, fls. 808/5.414, que podem, em tese, comprovar a existência do crédito pleiteado.

Processo nº 13116.001401/2008-97
Resolução nº **3402-000.557**

S3-C4T2
Fl. 104

Diante deste fato, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem analise os documentos acostados às fls. 808/5.414 e emita um parecer conclusivo sobre a existência de crédito do PIS e da Cofins a ser deferido em favor do recorrente.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das Sessões, 21/08/2013

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 24/09/2013 10:52:01.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 24/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 24/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.12115.C5IT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8E0B9F1FC71279C5E06FA3BDA6056691669C7F61